



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.904551/2014-13
RESOLUÇÃO	1402-001.885 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de PER/DCOMP nº 00192.91703.261212.1.3.04-3194 não homologada, transmitida com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) **com crédito de IRRF**, Código de Receita 5273, no valor original na data de transmissão de R\$ 452.682,20, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 15/12/2008.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, que não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Verifica-se nas informações complementares da análise do crédito, disponíveis no sítio da RFB, fundamentos no sentido de que a ausência de documentação comprobatória impossibilitou o prosseguimento da análise do crédito. A autoridade administrativa consignou na informação fiscal carregada no processo nº 16327.720989/2014-32 que:

O contribuinte foi intimado a justificar a redução da base de cálculo do IRRF, código de receita 5273, para o período de apuração 10/12/2008, bem como apresentar documentação que embasasse tal alteração.

A ciência da Intimação nº.180 de 24/10/2014 se deu 13/11/2014. O prazo estipulado para a apresentação de justificativa e documentos pertinentes encerrava-se em 24/11/2014. Em 25/11/2014, o contribuinte solicitou, intempestivamente, prorrogação do prazo para atendimento à intimação. (destaque do original)

Por sua vez, a Manifestação de Inconformidade alegou:

Segundo a RFB, não foi possível reconhecer o crédito utilizado pela Requerente em sua PER/DCOMP, em razão da falta de justificativa para a redução do IRRF apurado em 10/12/2008, redução essa que teria gerado o pagamento indevido objeto da compensação.

Ocorre que, contrariamente ao consignado no r. despacho decisório, a Requerente tem direito à integralidade de seu crédito. Vejamos.

O IRRF incidente sobre os rendimentos identificados na liquidação do contrato de Swap n. 0032339, deveria ter sido retido tão somente pelo Banco Votorantim S/A, pessoa jurídica que efetuou o pagamento do rendimento à pessoa não residente (Votorantim Nassau). Confira-se, sobre isso, os termos do art. 756, §5º, do RIR/99:

(...)

Assim, conforme previsto na legislação fiscal em vigor, com a regulamentação dada pela IN RFB nº 1.022/2010, o responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro, é a pessoa jurídica com sede no País que efetuar o pagamento destes rendimentos (art. 74, caput).

Após análise da documentação que suportou toda a operação, verificamos que o Banco Votorantim S.A.:

- É o representante legal do BV S.A. - Nassau Branch e, também, neste contrato, assume as responsabilidades tributárias no que se refere à remessa de rendimentos das aplicações financeiras de titularidade da empresa estrangeira; e*
- É o responsável pelo pagamento dos rendimentos - não só como fonte pagadora, mas também na remessa dos valores para o BV S.A. - Nassau Branch (vide contrato de câmbio - doc. 07).*

Considerando os pontos acima expostos, entendemos que o Banco Votorantim S.A. era o único responsável pelo pagamento dos tributos, e que não havia embasamento legal para que o Santander efetuasse o recolhimento do IRRF em seu CNPJ - não se aplica a regra do inc. IV, § 1o, art. 39 da IN 1022/2010, pois não foi o Banco Santander quem efetuou o pagamento dos rendimentos.

Ademais, não poderíamos deixar de comprovar que o Votorantim recolheu o IRRF devido no vencimento, segundo Darf em anexo e informações do próprio Banco Votorantim (doc. 08). Confira-se:

... referente ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (Código de Receita 5273 - Operações de Swap) incidente nos rendimentos auferidos pelo Banco Votorantim S.A. na liquidação do Contrato de Swap n. 10054663, cujo vencimento e pagamento ocorreram em 02/01/2008 e recolhido indevidamente pelo Banco Santander S.A.

Qual a razão, então, do recolhimento do imposto pelo Santander? Na qualidade de custodiante desta e de outras operações, o banco fazia o cálculo do imposto, preenchia o Darf e o encaminhava para o Votorantim realizar o pagamento do IRRF. Neste caso, conforme já explicamos acima, a retenção foi tratada como se devida pelo Santander, o que é insustentável tendo em vista sua qualidade de mero custodiante.

Entretanto o erro ora relatado só foi identificado após o recolhimento do IRRF pelo Santander, por meio de Darf que contemplava todo o imposto devido pelo Banco no período de competência - código 5273. Assim que isso foi feito, o Banco entrou em contato com o Votorantim, que também recolheu o IRRF, e autorizou o Santander a, nos termos do art. 166 do CTN, requerer a devolução do tributo recolhido indevidamente com base em liquidação de contrato de Swap celebrado entre ele e uma de suas subsidiárias.

No que diz respeito à prova de todo o acima exposto, apresentamos o seguinte:

1) Planilha de apuração da base de cálculo originária do IRRF (doc. 09), que contempla o recolhimento indevido como se devido fosse. Note que se esse valor for excluído do total, comporá a base de cálculo retificada (R\$ 5.891.753,74 - R\$ 452.682,20 - R\$ 4.993.646,40).

2) Planilha de apuração da base de cálculo originária do IRRF, após a identificação do erro. O valor foi lançado e excluído (doc. 10).

3) Tela da DIRF retificadora (doc. 11), ano-calendário 2008, que não indica a existência do CNPJ do Banco Votorantim S/A, de n. 59.588.111/0001-03, ou seja, caso o Votorantim tivesse integrado o sistema de pagamentos do Santander, seu nome deveria aparecer nesta tela.

4) Instrumento particular para realização de operações de assunção recíproca de obrigações mediante troca de posições financeiras (SWAP) n. A0032339-A (doc. 06).

5) Termos de negociação de Swap (doc. 12)

6) Extrato de resgate emitido pela CETIP - contrato SWAP n. 0032339 (doc. 13)

(...)

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Manifestação de Inconformidade e refutou os fundamentos da decisão da DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

Trata o presente processo de o PER/DCOMP nº 00192.91703.261212.1.3.04-3194 não homologada, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) **com crédito de IRRF**, Código de Receita 5273, no valor original na data de transmissão de R\$ 452.682,20, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 15/12/2008.

O crédito originou-se de suposto **recolhimento indevido de IRRF** referente à operação de SWAP realizada com cliente não residente, Banco Votorantim – Nassau Branch, em que o Recorrente recolheu o tributo, indicando no DARF o seu próprio nome e CNPJ. A Recorrente alega que, no entanto, não era a fonte pagadora dos recursos.

O Recolhimento teria ocorrido no ano de 2008 via Contrato de Swap número A0032339-A. O Recorrente alega que figurou tão somente como representante legal do investidor estrangeiro e não era e nem nunca foi a fonte pagadora dos rendimentos. Afirma que a obrigação de pagar o IRRF era exclusiva do Banco Votorantim S/A.

Alega a Recorrente que o erro ora relatado só foi identificado após o recolhimento do IRRF pelo Santander, por meio de Darf que contemplava todo o imposto devido pelo Banco no período de competência - código 5273. Assim que isso foi feito, o Banco entrou em contato com o Votorantim, que também recolheu o IRRF, e autorizou o Santander a, nos termos do art. 166 do CTN, requerer a devolução do tributo recolhido indevidamente com base em liquidação de contrato de Swap celebrado entre ele e uma de suas subsidiárias.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, que não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A DRJ informou que verificou nas informações complementares da análise do crédito, disponíveis no sítio da RFB, que a ausência de documentação comprobatória impossibilitou o prosseguimento da análise do crédito. A autoridade administrativa consignou na informação fiscal carreada no processo nº 16327.720989/2014-32 que:

O contribuinte foi intimado a justificar a redução da base de cálculo do IRRF, código de receita 5273, para o período de apuração 10/12/2008, bem como apresentar documentação que embasasse tal alteração.

A ciência da Intimação nº.180 de 24/10/2014 se deu 13/11/2014. O prazo estipulado para a apresentação de justificativa e documentos pertinentes encerrava-se em 24/11/2014. Em 25/11/2014, o contribuinte solicitou, intempestivamente, prorrogação do prazo para atendimento à intimação. (destaque do original)

Desta maneira, a autoridade administrativa registrou na informação fiscal carreada no processo nº 16327.720989/2014-32, que o contribuinte não apresentou no prazo estipulado a documentação necessária à comprovação do crédito indicado no PER/DCOMP.

A DRJ reconheceu que o pagamento indicado na declaração de compensação corresponde ao IRRF incidente sobre rendimentos auferidos em operações de SWAP – cód. 5273, pertinente ao PA 10/12/2008.

A Recorrente, ciente de que a não homologação da compensação declarada decorre da falta de comprovação do crédito, esclareceu que o crédito em tela, tem como origem a operação de SWAP realizada com o Banco Votorantim – Nassau Branch (cliente não residente), representado no Brasil pelo Banco Votorantim S/A.

Argumenta a Recorrente que em face do disposto no artigo 74 da IN RFB nº 1022/2010 o responsável pelo IRRF é o representante legal do cliente não residente no Brasil, no caso o Banco Votorantim S/A.

Afirma que atuou na operação como custodiante e como tal fazia o cálculo do imposto preenchia o DARF e o encaminhava para o Banco Votorantim realizar o pagamento do IRRF.

Todavia, entendeu a DRJ no sentido de que o crédito não haveria sido comprovado. Fundamentou ainda a sua decisão afirmando que:

Como se vê, tanto no caso dos residentes quanto dos não residentes no País o responsável pela retenção do imposto nas operações de Swap é a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação ou cessão do contrato.

Cumpra consignar que a responsabilidade pela retenção não pode ser transferida para o representante do cliente no País. Cabe a este apenas a operacionalização da transferência dos rendimentos auferidos para o exterior.

No caso concreto os documentos carreados aos autos pela impugnante não permitem determinar se a operação que deu causa ao IRRF ora querreado foi contratada no Banco Santander ou no Banco Votorantim.

Com efeito, segundo a impugnante o contrato que deu causa à retenção em tela é o de nº A0032339 (termo de negociação nº A0026096) que tem como partes o Banco Votorantim S/A e o Banco Votorantim S/A – Nassau Branch (fls. 34 a 36).

No entanto, segundo o extrato do SISBACEN em que consta o registro da remessa para o exterior dos rendimentos auferidos pelo Banco Votorantim S/A – Nassau na operação vencida em 05/12/2008, consta a informação de que a operação decorre de resultado de SWAP – Código CETIP 05L06713 – Fonte pagadora – Banco Santander (fl. 46).

Pois bem, no caso em tela, não resta dúvida de que o IRRF apurado na operação de Swap em comento é devido.

Assim, saber a quem caberia a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é irrelevante para a solução do litígio. Isto, porque, para que o recolhimento reclama da pela requerente seja considerado indevido faz-se necessário a comprovação de que o mesmo foi efetuado em duplicidade, dito de outra forma que o Banco Votorantim também tenha efetuado o recolhimento do imposto devido na operação em tela.

Ao contrário do que afirma a impugnante, não consta dentre os documentos apresentados o DARF que comprovaria que o Banco Votorantim recolheu o IRRF devido na operação em comento.

Não obstante, na tentativa de localizar nos arquivos eletrônicos da RFB, o DARF citado pela impugnante, foram cruzadas as informações constantes na DIRF relativa ao ano calendário de 2008, transmitida pelo Banco Votorantim S/A, com o relatório obtido no sistema FISCEL que relaciona os débitos (cód. 5273) declarados em DCTF pelo Banco Votorantim S/A no ano calendário de 2008, e os respectivos créditos vinculados (pagamentos / compensações).

Do batimento em comento apurou-se que:

- o Banco Votorantim S/A – Nassau Branch não consta dentre os beneficiários de rendimentos auferidos em operações de Swap (fls. 95 a 100); e,
- o total do IRRF relacionado na DIRF sob o código de receita 5273 (R\$ 104.337.766,39) confere com a totalização dos débitos declarados em DCTF (fls. 101 e 104 a 106); e,
- existe apenas um recolhimento efetuado a maior no PA 20-06/2008, cujo crédito (R\$ 172.674,42) não consta do sistema como disponível (fl. 107).

Como se vê, a menos que o Banco Votorantim S/A tenha efetuado a destempo, o recolhimento do IRRF ora guerreado, sem a necessária retificação da DCTF, o pagamento reclamado pela impugnante não pode ser considerado indevido.

Vale lembrar que administração tributária não pode assumir o ônus decorrente de equívocos cometidos pelo contribuinte.

Destarte o despacho decisório de fls. 88 não merece reparos.

Ante o exposto voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pela requerente.

Portanto, entendeu a DRJ que no caso concreto os documentos carreados aos autos pela Recorrente não permitem determinar se a operação que deu causa ao IRRF ora guerreado foi contratada no Banco Santander ou no Banco Votorantim e que a menos que o Banco Votorantim

S/A tenha efetuado a destempo, o recolhimento do IRRF ora guerreado, sem a necessária retificação da DCTF, o pagamento reclamado pela impugnante não pode ser considerado indevido.

Destarte, a DRJ considerou que a fonte pagadora foi o Recorrente.

Por sua vez a Recorrente afirma que o que importa é identificar quem deveria ter pago o imposto e que essa pessoa jurídica não seria a Recorrente e, sendo, assim o pagamento indevido ficaria evidenciado. Afirma que o pagamento realizado pelo Votorantim não influencia a análise do direito do crédito do Recorrente Santander.

A defesa central da Recorrente é no sentido de que o IRRF incidente sobre os rendimentos identificados na liquidação do contrato de Swap n. 0032339 deveria ter sido retido tão somente pelo Banco Votorantim S/A, pessoa jurídica que efetuou o pagamento do rendimento à pessoa não residente (Votorantim Nassau) nos termos do art. 756, §5º, do RIR/99.

A Recorrente segue a linha de defesa no sentido de que a legislação fiscal em vigor na época dos fatos, com a regulamentação dada pela IN RFB nº 1.022/2010, normatizava que o responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro, é a pessoa jurídica com sede no País que efetuar o pagamento destes rendimentos (art. 74, caput).

De qualquer forma, é uma questão controversa nos autos a questão de identificação de quem foi a fonte pagadora dos rendimentos, sujeito passivo da obrigação tributária. Poder-se-ia seguir na linha de entendimento que o Recorrente não deveria pagar o IRRF e, uma vez que pagou, equivocadamente, teria direito ao crédito. Todavia, nas análises realizadas pela RFB e pela DRJ sempre foi considerado determinante saber quem efetivamente pagou o IRRF e, por cautela, entendo que essa questão pode ser melhor investigada antes da definição da existência do crédito porque, se o IRRF foi de fato recolhido por outro banco, ficaria irrefutável a prova no sentido de existência do crédito.

Nesse sentido, entendo que existem documentos juntados aos autos que, ao menos aparentemente, permitem concluir que a fonte pagadora do IRRF foi o Banco Votorantim. Foram juntados o Termo de Negociação número A0032339 relativo ao contrato de SWAP número A0026096-A, celebrado entre as partes. Consta nos autos contrato de câmbio entre Banco Votorantim Brasil e Banco Votorantim Nassau Branch, sendo possível verificar que o comprador da moeda estrangeira a ser remetida ao exterior é o Banco Votorantim S/A e que o vendedor da moeda é o próprio Banco Votorantim S/A. Pode-se verificar também que a recebedora da moeda estrangeira no exterior é o Banco Votorantim S/A – Nassau Branch.

Após análise da documentação que suportou a operação verificamos que o Banco Votorantim S.A.:

- É o representante legal do BV S.A. - Nassau Branch e, também, neste contrato, assume as responsabilidades tributárias no que se refere à remessa de rendimentos das aplicações financeiras de titularidade da empresa estrangeira; e

- É o responsável pelo pagamento dos rendimentos - não só como fonte pagadora, mas também na remessa dos valores para o BV S.A. - Nassau Branch (conforme contrato de câmbio).

Em face da análise desses documentos é possível concluir que o Banco Votorantim S.A era o único responsável pelo pagamento dos tributos, e que não havia embasamento legal para que o Santander efetuasse o recolhimento do IRRF em seu CNPJ. Todavia, por cautela, entendo que seria pertinente um aprofundamento sobre a análise das provas.

Com isso, encaminho meu voto no sentido de que o processo seja baixado em diligência a fim de se proceder à intimação do Banco Votorantim S/A para que preste as informações necessárias, podendo inclusive esclarecer se o IRRF foi recolhido por eles no momento adequado, se a destempo sem a retificação dos pertinentes documentos fiscais, se a filial do exterior teve lucro, se esse lucro foi trazido para a apuração da instituição brasileira, se ela tinha lucro ou prejuízo no período.

Após resposta do Banco Votorantim S/A autoridade administrativa deverá intimar o contribuinte para manifestar-se sobre referida resposta e apresentar, se desejar, documentos complementares e esclarecimentos adicionais.

A autoridade fiscal deverá elaborar relatório fiscal circunstanciado sobre o resultado de sua diligência, analisando os seguintes pontos:

- 1) comprovação (ou não) de que o Votorantim recolheu o IRRF devido no vencimento, segundo Darf em anexo aos autos e informações do próprio Banco Votorantim;
- 2) questão referente ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (Código de Receita 5273 - Operações de Swap) incidente nos rendimentos auferidos pelo Banco Votorantim S.A. na liquidação do Contrato de Swap,
- 3) a razão do recolhimento do imposto pelo Santander.
- 4) Análise da Planilha de apuração da base de cálculo originária do IRRF (doc. 06 da Manifestação de Inconformidade), que contemplaria o recolhimento indevido como se devido fosse.
- 5) Análise da Planilha de apuração da base de cálculo originária do IRRF, após a identificação do erro constante no documento 10 da Manifestação de Inconformidade.
- 6) Análise da Tela da DIRF retificadora (documento 08 da Manifestação de Inconformidade), ano-calendário 2008, que não indicaria a existência do CNPJ do Banco Votorantim S/A, de n. 59.588.111/0001-03

7) Análise do Instrumento particular para realização de operações de assunção recíproca de obrigações mediante troca de posições financeiras (SWAP) n. A0032339-A (doc. 06 da Manifestação de Inconformidade).

5) Análise dos Termos de negociação de Swap (documento 12 da Manifestação de Inconformidade)

6) Análise do Extrato de resgate emitido pela CETIP - contrato SWAP n. 0032339 (doc. 13 da Manifestação de Inconformidade).

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni